

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.444/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001378447-74
Impugnação: 40.010148800-75
Impugnante: Francisco Alves
CPF: 001.859.576-68
Proc. S. Passivo: Kátia Linces Alves Lelis
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Taxa de Expediente, devida para fins de análise de solução de consulta. Consulta declarada inepta pelo Delegado Fiscal com arquivamento do processo sem análise da situação de fato e de direito objeto do pedido de consulta. Não caracterizada a efetivação da prestação do serviço público ao qual a taxa recolhida está vinculada. Legítimo, pois, o direito à restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual (protocolo nº 201.707.703.447-4), conforme documentação de fls. 02/09, a restituição de valor pago relativamente a Taxa de Expediente, recolhida em 14/06/17 e relacionada ao serviço de análise em consulta de contribuinte formulada conforme protocolo 201.707.058.590-4.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 12, indeferiu o pedido, pautando-se no Parecer de fls. 28/30 o qual sugere que, “*a Consulta deverá ser declarada inepta pela autoridade fiscal competente, nos termos do artigo 43, inciso I do Decreto 44.747/2008*”.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13 e junta a documentação de fls. 14/24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 32/34, destacando que o serviço foi devidamente prestado pela SEF por meio do e-PTA- Consulta n. 45.000013682-73, sendo declarada inepta a Consulta e proposto o arquivamento.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição de valor pago a título de Taxa de Expediente, devida para fins de análise de solução de consulta, ao argumento de que o serviço não teria sido prestado.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 12, indeferiu o pedido, pautando-se no Parecer de fls. 28/30 o qual sugere que, “*a Consulta deverá ser*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declarada inepta pela autoridade fiscal competente, nos termos do artigo 43, inciso I do Decreto 44.747/2008”.

Inicialmente, cabe pontuar que a Constituição da República de 1988 – CR-88 estabeleceu que a União, Estados e o Distrito Federal poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Confira-se:

CTN

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Verifica-se que a taxa é uma espécie de tributo vinculada a atividade estatal dirigida ao contribuinte, ou seja, deve traduzir uma contraprestação paga ao Estado em razão da limitação de direitos e liberdades subjetivas do indivíduo (taxa pelo exercício do poder de polícia) ou da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis (taxa de serviço público), sendo esta última típico caso da taxa objeto do pedido de restituição em análise.

A legislação mineira (Lei nº 6.763/75) reservou um título para as taxas, do qual destaca-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 88. As taxas previstas nesta lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 89. Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

Adiante a legislação aborda em específico a taxa de expediente (caso dos autos) e as hipóteses de incidência (HI):

Lei nº 6.763/75

Art. 90. A Taxa de Expediente incide sobre:

I - atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;

II - atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranqüilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

III - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Depreende-se da legislação que, no caso, a taxa em questão vincula-se à HI do inciso III do art. 90 da Lei nº 6.763/75 e tem como fato gerador a utilização efetiva de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte.

Ressalte-se que nos termos do art. 96 da Lei nº 6.763/75 a Taxa de Expediente será exigida antes da prática do ato ou da assinatura do documento.

Então, adquire especial relevância verificar se houve a utilização efetiva do serviço público e de qual serviço público se está a tratar.

A legislação, ao tratar da alíquota e base de cálculo, remete à Tabela A, que especifica os atos e serviços para lançamento e cobrança da taxa de expediente relativa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a atos de autoridades administrativas, inclusive da Secretaria de Estado da Fazenda, onde identifica-se no item 2.2 o serviço público em questão. Veja-se:

2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
2.1	Análise em pedido inicial, em pedido de alteração ou em pedido de prorrogação de regime especial
2.2	Análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado

A Fiscalização afirma que o serviço foi devidamente prestado pela SEF por meio do e-PTA-Consulta nº 45.000013682-73, sendo declarada pelo Delegado Fiscal inepta a Consulta e determinado o arquivamento.

Acrescenta que o fato da consulta ter sido declarada inepta não desqualifica a prestação do serviço público ao contribuinte, de forma que a taxa de expediente foi utilizada e ocorreu a prestação efetiva de serviço público pela SEF/MG (serviço público previsto na lei como fato gerador da taxa de expediente: art. 90, inciso III da Lei 6763/75).

O despacho do Delegado Fiscal que consta às fls. 31 dos autos tem o seguinte teor:

“O Titular da Delegacia Fiscal/1º Nível/BH-1/SRF II/Belo Horizonte, da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no uso da atribuição de que lhe confere o artigo 43, parágrafo único, inciso I, do RPTA/MG, estabelecido pelo Decreto 44.747/2008, com fundamento no Parecer integrante desta decisão, **declara inepta** a Consulta formulada e determina o **arquivamento** do e-PTA-Consulta nº 45.000013682-73, por descumprimento dos requisitos no artigo 37 do RPTA/MG”.

Volta-se à caracterização do serviço público em questão, ou seja, a análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado.

Certamente que no item 2.2 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763/75, a legislação não está a se referir a qualquer análise, pois concluído o formulário eletrônico de requerimento (ato do contribuinte), ato contínuo inicia-se diversas etapas de análise (*lato sensu*) por parte do Estado, a culminar com: 1) a declaração de inépcia sem resposta à consulta, 2) declaração de inépcia com resposta à consulta, ou 3) a resposta à consulta sem declaração de inépcia.

E quando considera-se concluído, prestado e utilizado o serviço?

Incontroverso ter ocorrido a prestação do serviço quando há a resposta à consulta sem declaração de inépcia, mas este não é o caso dos autos.

Incontroverso também a ocorrência da prestação do serviço quando há a resposta à consulta com declaração de inépcia, mas este não é o caso dos autos.

Observe-se que nas duas situações anteriores há resposta à consulta formulada, o que claramente é o serviço que no caso o contribuinte espera que lhe seja prestado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a consulta de contribuinte, assim dispõe o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 37. O sujeito passivo ou a entidade representativa de classe de contribuintes poderá formular consulta escrita à Superintendência de Tributação sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

Parágrafo único. O sujeito passivo informará na petição sobre as obrigações acessórias relacionadas ao fato, se este já ocorreu, se algum de seus estabelecimentos encontra-se sob ação fiscal ou se é parte em ação judicial, relativamente ao objeto da consulta.

O despacho do Delegado Fiscal declarou inepta a consulta ao fundamento de que fora descumprido requisito previsto no art. 37 do RPTA.

De fato o parecer da Fiscalização ao relatar sobre a Consulta menciona que o requerimento formulado não teria especificado de forma clara a exposição dos fatos e indagação/consulta a ser respondida.

Contudo, ao iniciar o Parecer, a Fiscalização cita que após contato com o contribuinte foi esclarecido sobre os fatos e indagação/consulta, indagação que teria sido respondida prontamente por e-mail, destacando versar a indagação sobre disposição claramente expressa na legislação tributária e já resolvida.

Quanto à consulta em si, aponta a Fiscalização que não teriam sido observados os requisitos previstos na legislação e cita o art. 43, inciso I do RPTA.

Conforme já mencionado, o despacho do Delegado Fiscal declara inepta a Consulta formulada (não a consulta respondida) e determina o arquivamento do e-PTA-Consulta nº 45.000013682-73. O parecer da Fiscalização também deixa claro que, quanto à consulta em si, a questão de mérito não teria sido enfrentada, pois não teriam sido observados os requisitos previstos na legislação.

O art. 43 do RPTA, ao tratar da inépcia e afastar a aplicação dos arts. 41 e 42, define as hipóteses em que a inépcia é declarada sem análise da consulta (incisos II a IV) e determina que em tais hipóteses a consulta será declarada inepta e determinado o arquivamento do processo pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do interessado.

O referido art. 43 também define as hipóteses em que a inépcia é declarada com análise da consulta (incisos I e V) e determina que em tais hipóteses a consulta será declarada inepta e determinado o arquivamento do processo pelo diretor da Superintendência de Tributação.

Incontroverso que não houve resposta à indagação/consulta do contribuinte, até mesmo pelo fato do processo de consulta sequer ter transitado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), então competente para responder consulta de contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, sem a efetiva resposta à consulta (fato incontroverso), nos termos do art. 89, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, o serviço público não é considerado utilizado e, conseqüentemente, cabe a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro (Revisora) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2019.

**Marco Túlio da Silva
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

CCMG